

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

FLAVIA PIVA ALMEIDA LEITE

JONATHAN BARROS VITA

VALTER MOURA DO CARMO

JÉSSICA AMANDA FACHIN

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Flavia Piva Almeida Leite; Jéssica Amanda Fachin; Jonathan Barros Vita; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-894-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

Apresentação

O VII Encontro Virtual do CONPEDI, realizado de 24 a 28 de junho de 2024, contou com o grupo de trabalho “Direito, Governança e Novas Tecnologias III”, que teve lugar na tarde de 27 de junho de 2024, destacou-se no evento pela qualidade dos trabalhos apresentados. Foram apresentados 23 artigos objeto de um intenso debate presidido pelos coordenadores e acompanhado pela participação instigante do público presente na sala virtual.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante e atualizada discussão, na qual os pesquisadores tiveram a possibilidade de interagir em torno de questões relacionadas à inteligência artificial e plataformas digitais, ao uso de informações pessoais, dentre outras temas relacionados ao tema central do grupo de trabalho. O tema da governança e dos usos de novas tecnologias traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no estudo do futuro da regulação no País e os destinos decorrentes do abuso da inteligência artificial, bem como soluções possíveis à preservação de dados em um mundo globalizado. As temáticas seguiram por questões do emprego da inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário, a regulamentação e a governança da inteligência artificial, a precarização do governo digital e a aplicação da inteligência artificial em diversos setores jurídicos. Os artigos que ora são apresentados ao público têm a finalidade de fomentar a pesquisa e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno do tema “Direito, Governança e Novas Tecnologias”. Trazem consigo, ainda, a expectativa de contribuir para os avanços do estudo desse tema no âmbito da pós-graduação em direito brasileira, apresentando respostas para uma realidade que se mostra em constante transformação. A todos direcionamos o convite para uma leitura proveitosa das colaborações inestimáveis dos pesquisadores diretamente envolvidos no GT.

Desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

1. A DEMOCRACIA E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PROCESSO ELEITORAL BRASILEIRO de Álvaro Luiz Poglia.

2. A DES (NECESSIDADE) DA APLICAÇÃO DA JURIMETRIA, UMA ANÁLISE DA TOMADA DE DECISÃO JUDICIAL de Rayssa de Souza Gargano e Marcelo Pereira de Almeida.

3. A JURISCONSTRUÇÃO CONSEQUENCIALISTA DA SOCIEDADE INFORMACIONAL E O PANÓPTICO DIGITAL de Feliciano Alcides Dias, Ubirajara Martins Flores e Manoella Klemz Koepsel.
4. A REGULAÇÃO CONCORRENCIAL E AS PLATAFORMAS DIGITAIS: O RISCO DO EXCESSO DE REGULAMENTAÇÃO de Paulo Andre Pedroza de Lima.
5. A TEORIA DOS SISTEMAS SOCIAIS DE NIKLAS LUHMANN: UMA BUSCA PARA AMENIZAR A COMPLEXIDADE DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DO RECONHECIMENTO FACIAL de Bruna Ewerling e Joana Machado Borlina.
6. ANÁLISE EXPLORATÓRIA ACERCA DA IMPLEMENTAÇÃO DE CIDADES INTELIGENTES E SUSTENTÁVEIS NO BRASIL de Júlia Massadas, Luiza Guerra Araújo e Mateus Stallivieri da Costa.
7. ASPECTOS ÉTICOS DA IMPLEMENTAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL EM POLÍTICAS PÚBLICAS E INSTITUIÇÕES JURÍDICAS de Daniel David Guimarães Freire e Juliana Carqueja Soares.
8. DESAFIOS ANTE ÀS NOVAS TECNOLOGIAS E O SURGIMENTO DA VULNERABILIDADE DIGITAL NO CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL de Thaís Onofre Caixeta De Freitas, Olivia Oliveira Guimarães e Daniel de Souza Vicente.
9. DESAFIOS JURÍDICOS NA DISRUPÇÃO DIGITAL: UM ESTUDO DE CASO DO C6 BANK E NUBANK de Elisabete Pedroso Pacheco e Eduardo Augusto do Rosário Contani.
10. DIREITOS HUMANOS/FUNDAMENTAIS, DEMOCRACIA E TECNOFEUDALISMO: ANÁLISE TEÓRICA DE PETER CLEAVE de José Adércio Leite Sampaio, Meire Aparecida Furbino Marques e Sérgio Augusto Veloso Brasil.
11. ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA O PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO de Felipe Eduardo Lang e José Alexandre Ricciardi Sbizera.
12. GLOBALIZAÇÃO, INTERNET E REGULAÇÃO DE PLATAFORMAS DIGITAIS de Camila Carniato Genta, Fernanda Batelochi Santos e Marcos Antônio Striquer Soares.

13. GOVERNANÇA DA ÁGUA: UM ASPECTO GERAL de Talisson de Sousa Lopes e Antonio Henrique Ferreira Lima.

14. GOVERNANÇA NA PROTEÇÃO DE DADOS E NA SOCIEDADE INTERNACIONAL: UMA ANÁLISE JURÍDICA (BRASIL, UNIÃO EUROPEIA E ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA) de Rubem Bilhalva Konig e Felipe Rosa Müller.

15. HIPERCONNECTIVIDADE, IMPACTOS DA INTERNET NA VIDA HUMANA E RISCOS AO DIREITO DE PRIVACIDADE: UM ESTUDO A PARTIR DO DIÁLOGO ENTRE AS OBRAS DE PARISER E MAGRANI de Deise Marcelino Da Silva e Pietra Suélen Hoppe.

16. IMPACTOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO de Felipe Gomes Silva, Tania Lobo Muniz e Patricia Ayub da Costa.

17. JOHN RAWLS E A TRIBUTAÇÃO NA ERA DIGITAL de Nadieje de Mari Pepler e Wilk Barbosa Pepler.

18. O DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA: UM OLHAR SOBRE A NECESSIDADE DO RECONHECIMENTO DO TRATAMENTO DE DADOS NA ESFERA PÚBLICA de Renata Da Costa Sousa Meireles e Fabricio Vasconcelos de Oliveira.

19. O VÉU DA IGNORÂNCIA ATRELADO À TEORIA DA POSIÇÃO ORIGINAL DE JOHN RAWLS COMO PRESSUPOSTO PARA A APLICABILIDADE DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA JUSTIÇA de Fábio Risson e Rogerio da Silva.

20. PROTEÇÃO DE DADOS PELAS CORPORações NA ERA DO BIG DATA: UMA ANÁLISE ENTRE A EFICIÊNCIA OPERACIONAL E AS QUESTÕES DA PRIVACIDADE DOS TITULARES de Jessica Conte da Silva.

21. PSICOPOLÍTICA: TECNOLOGIAS VESTÍVEIS E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE de Raissa Arantes Tobbin e Valéria Silva Galdino Cardin.

22. QUANDO A LIBERDADE ENCONTRA A REGULAÇÃO: PERSPECTIVAS E CONSEQUÊNCIAS DAS PLATAFORMAS DIGITAIS PARA A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA de Bruna Bastos, Luiza Berger von Ende e Rafael Santos de Oliveira.

23. REDES SOCIAIS, CAPITALISMO DE PLATAFORMA E ECONOMIA DAS EMOÇÕES NA SOCIEDADE EM REDE: A DESINFORMAÇÃO ONLINE COMO RISCO AOS PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICOS E PROCESSOS POLÍTICOS de Gislaine Ferreira Oliveira.

Os Coordenadores

Profa. Dra. Flávia Piva Almeida Leite - Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho

Prof. Dr. Jonathan Barros Vita - Universidade de Marília

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - Universidade Federal Rural do Semi-Árido

Profa. Dra. Jéssica Amanda Fachin – Faculdades Londrina

DESAFIOS JURÍDICOS NA DISRUPÇÃO DIGITAL: UM ESTUDO DE CASO DO C6 BANK E NUBANK

LEGAL CHALLENGES IN DIGITAL DISRUPTION: A CASE STUDY OF C6 BANK AND NUBANK

Elisabete Pedroso Pacheco
Eduardo Augusto do Rosário Contani ¹

Resumo

O advento das fintechs tem revolucionado o setor financeiro, desafiando as estruturas tradicionais e introduzindo novos modelos de negócios. Dessa forma, este artigo tem por objetivo levantar os desafios legais associados à regulamentação da privacidade dos dados que as fintechs, Nubank e C6 Bank, enfrentam em suas operações na conjuntura atual de disrupção digital. O trabalho visa avaliar como que a regulação de proteção de dados pessoais afeta o modelo de negócio das fintechs e estudar as estratégias de gestão adotadas pelas fintechs para operar em ambientes regulatórios considerando que as fintechs tem capacidade de adaptação e inovação, no entanto a conformidade com as leis e regulamentações é uma preocupação central em suas operações. Optou-se por incluir o C6 Bank e o Nubank neste estudo devido à sua notável importância e posição de liderança no cenário financeiro do Brasil, bem como seu reconhecimento pela inovação. Os procedimentos metodológicos adotados neste artigo são fundamentados em uma pesquisa bibliográfica minuciosa, além de uma abordagem exploratória e descritiva, utilizando o método hipotético-dedutivo.

Palavras-chave: Tecnologia, Disrupção,, Fintechs, Regulação, Proteção de dados

Abstract/Resumen/Résumé

The occurrence of fintechs has revolutionized the financial sector, challenging traditional structures and introducing new business models. Therefore, this article aims to raise the legal challenges associated with regulating data privacy that fintechs, Nubank and C6 Bank, face in their operations in the current situation of digital disruption. The article aims to evaluate how personal data protection regulation affects the business model of fintechs and study the management strategies adopted by fintechs to operate in regulatory environments considering that fintechs have the capacity to adapt and innovate, however compliance with laws and regulations is a central concern in its operations. We chose to include C6 Bank and Nubank in this study due to their notable importance and leadership position in Brazil's financial scenario, as well as their recognition for innovation. The methodological procedures adopted in this article are based on a thorough bibliographical research, in addition to an exploratory and descriptive approach, using the hypothetical-deductive method.

¹ Doutor em Administração (FEA-USP), Professor do Programa de Mestrado em Direito, Sociedade e Tecnologia da Escola de Direito das Faculdades Londrina e Professor da Universidade Estadual de Londrina (UEL).

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Technology, Disruption,, Fintechs, Regulation, Data protection

1. INTRODUÇÃO

O setor financeiro tem passado por transformações significativas nas últimas décadas, impulsionadas pela inovação tecnológica e pela ascensão das fintechs. Estas empresas, reconhecidas por sua agilidade, eficiência e foco no cliente, estão redefinindo as bases do setor financeiro. Ao desafiar as estruturas tradicionais, elas estão remodelando fundamentalmente a maneira como os serviços financeiros são concebidos, entregues e utilizados.

A disrupção tecnológica é caracterizada pela transformação radical resultante do surgimento de uma nova tecnologia. Contudo, para ser considerada uma inovação disruptiva, essa tecnologia deve apresentar três características essenciais: simplicidade, maior eficiência em comparação com produtos ou serviços existentes, e acessibilidade em termos de preço.

Entre as fintechs mais proeminentes no cenário global, o C6 Bank e o Nubank se destacam como exemplos notáveis de sucesso e inovação no mercado brasileiro onde estão buscando oferecer serviços financeiros inovadores e acessíveis. Ao mesmo tempo, enfrentam uma série de desafios referentes à regulação financeira, proteção de dados e segurança cibernética decorrente da disrupção tecnológica. À medida que buscam expandir suas operações e ampliar a gama de serviços oferecidos, os bancos enfrentam uma variedade de desafios que vão desde questões de licenciamento e conformidade regulatória até a proteção dos dados pessoais de seus clientes.

Neste cenário, este estudo tem por objetivo analisar estes desafios por meio de uma abordagem de estudo de caso, onde se verificam as estratégias adotadas por essas instituições para lidar com as questões legais e compliance.

Este estudo contribui para melhor entendimento das implicações jurídicas da disrupção tecnológica frente às fintechs. Indicam-se possibilidades para legisladores e reguladores na promoção de um ambiente regulatório que fomente a inovação e concorrência, mantendo primariamente a proteção dos interesses dos consumidores e a integridade do sistema financeiro. Os procedimentos metodológicos são caracterizados por pesquisa bibliográfica, exploratória e descritiva utilizando-se o método hipotético dedutivo.

2 DESAFIOS JURÍDICOS DE BANCOS NO BRASIL

2.1 A Regulação do Banco Central

A conformidade regulatória, ou compliance regulatório, é o conjunto de processos, políticas e procedimentos que as organizações adotam para garantir o cumprimento das leis,

regulamentos e normas pertinentes ao seu setor de atuação. No Brasil, a conformidade regulatória é um pilar essencial em diversos setores, destacando-se especialmente no setor financeiro, onde as regulamentações desempenham um papel fundamental na proteção dos consumidores, na integridade do sistema financeiro e na promoção da concorrência justa.

A regulação é um instrumento essencial para os governos corrigirem as falhas de mercado, oferecendo uma gama de ferramentas que incluem punição, persuasão e incentivo às aspirações dos regulados. (SOUZA;ADAMCZYK, 2022).

Uma regulação eficaz tem um papel crucial na proteção e na prosperidade da sociedade, abrangendo aspectos como a proteção dos vulneráveis, a preservação do meio ambiente, a promoção da equidade e a elevação do padrão de qualidade dos serviços. Além disso, a regulação é uma parte essencial do ambiente operacional dos negócios, devendo promover a competição e oferecer segurança tanto aos consumidores quanto às entidades reguladas em suas atividades comerciais. (PINHEIRO, 2009)

Em que pese à questão regulatória financeira no Brasil, a Lei nº 4595/1964 estabelece o Sistema Financeiro Nacional abrangendo um conjunto de instituições financeiras responsáveis por regular e supervisionar o sistema financeiro brasileiro na totalidade.

O Sistema Financeiro Nacional (SFN) opera sob regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), pelo Banco Central (BC) e pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), para garantir a eficiência da intermediação de recursos e promover a estabilidade financeira.

O Banco Central do Brasil (BCB) é a principal autoridade responsável pela regulamentação e supervisão do sistema financeiro no Brasil. Suas regulamentações abrangem uma ampla gama de áreas, incluindo governança corporativa, gestão de riscos, conformidade, entre outras.

O Banco Central adota a aplicação de uma regulação prudencial, o qual é um tipo de regulação financeira que estabelece os requisitos para as instituições financeiras com foco no gerenciamento de riscos e nos requisitos mínimos de capital para fazer face aos riscos decorrentes de suas atividades. (BCB, 2024)

A Resolução n.º 2.607/1999 estabelece os limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

A estrutura de governança do BC é liderada pelo presidente e diretores, formando a Diretoria Colegiada, indicados pelo presidente da República e aprovados pelo Senado Federal. Além disso, o Banco Central conta com três comitês principais: o Comitê de Política Monetária (COPOM), responsável por estabelecer a meta para a taxa básica de juros da economia e divulgar o Relatório de Inflação; o Comitê de Estabilidade Financeira (COMEF), que define diretrizes para manter a estabilidade financeira e prevenir riscos sistêmicos; e o Comitê de Governança, Riscos e Controles (GRC), responsável por definir as diretrizes e estratégias relacionadas à governança corporativa, gestão de riscos e controles internos.

Essa estrutura é complementada por atores externos e internos de apoio à governança, como Auditoria Interna, Ouvidoria, Corregedoria, Procuradoria-Geral e Secretaria-Executiva. (BCB, 2024)

A participação do Banco Central (BC) no Sistema Brasileiro de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo (PLD/FT) contribui para o cumprimento de seu mandato de assegurar um Sistema Financeiro Nacional (SFN) sólido e eficiente.

Ao regular e supervisionar as instituições financeiras, o Banco Central desempenha um papel fundamental na diminuição de riscos e de suas consequências financeiras. Além disso, o BC tem a responsabilidade de regular e supervisionar a participação das instituições financeiras e outras organizações autorizadas no combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, contribuindo para a integridade e segurança do sistema financeiro nacional.

No âmbito do Sistema PLD/FT, cabe ao Banco Central regulamentar a implementação de políticas, procedimentos e controles de PLD/FT pelas entidades supervisionadas, conforme a Lei nº 9.613/1998, e comunicar ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) situações e operações suspeitas envolvendo seus clientes.

Bem como regulamentar o cumprimento das sanções impostas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, incluindo a indisponibilidade de ativos de pessoas e entidades, conforme a Lei nº 13.810/2009.

É também função do BC monitorar e fiscalizar o cumprimento das normas pelas entidades supervisionadas, além de manter o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS).

Havendo indícios de crimes de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo, o BC deve comunicar ao COAF, ao Ministério Público indícios de crimes identificados no exercício de suas atribuições, e aos órgãos públicos competentes irregularidades e ilícitos

administrativos.

No caso de infrações às normas por parte das entidades supervisionadas, o BC deve aplicar sanções administrativas e deve ainda participar em fóruns nacionais e internacionais, como a ENCCLA, GAFI, GAFILAT e CPLD/FT.

As entidades supervisionadas pelo BACEN ajudam a promover a efetividade do combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, realizando uma gestão de riscos eficaz com a implementação de políticas, procedimentos e controles adequados, auxiliando o Estado na identificação de operações financeiras suspeitas para investigação. Além disso, o Banco Central coopera com outras agências governamentais e autoridades internacionais para trocar informações e coordenar esforços no combate a essas atividades criminosas. Essas medidas visam proteger a integridade e a estabilidade do sistema financeiro e contribuir para a segurança nacional e global.

2.2 Legislação de proteção ao consumidor

Em que pese questões relacionadas à legislação de proteção do consumidor, bem como à responsabilização pelos danos causados aos clientes e à transparência nas relações com os consumidores, é imperativo que o Banco Central reitere a obrigação das instituições financeiras em garantir que os produtos e serviços oferecidos estejam alinhados com as necessidades e interesses dos clientes e usuários.

Ademais, elas devem prover todas as informações necessárias para que os clientes e usuários possam tomar decisões embasadas. Os contratos, por sua vez, devem ser redigidos de maneira clara e objetiva, contendo disposições que permitam o cancelamento por parte do cliente.

Conforme o Banco Mundial, “visa assegurar que os consumidores recebam informações que lhes permitam tomar decisões informadas, não estejam sujeitos a práticas injustas ou enganosas e tenham acesso a mecanismos e à apresentação de recursos para resolver conflitos”.

O Banco Central orienta que o usuário do serviço deve procurar primeiro o banco que lhe prestou o serviço ou comercializou o produto financeiro, por meio da agência ou do Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC. Se o problema persistir, deve-se procurar a ouvidoria da instituição. Caso a demanda não seja resolvida pelo banco, a demanda pode ser encaminhada para os órgãos de defesa do consumidor competentes.

A reclamação também pode ser enviada para o Banco Central, a atuação do BC com relação às reclamações objetiva verificar o cumprimento das normas de competência da

autoridade monetária, para que as instituições financeiras atuem de acordo com as leis e a regulamentação. Não há, portanto, atuação do Banco Central sobre o caso concreto objeto da reclamação.

Além disso, é importante ressaltar a relevância do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) nesse contexto. Esse conjunto normativo regulamenta as relações de consumo, visando assegurar que os direitos dos clientes bancários sejam respeitados. Isso inclui garantias como transparência nas informações prestadas, proteção contra práticas abusivas por parte das instituições financeiras e estabelecimento de procedimentos claros para o tratamento de reclamações e resolução de conflitos. Essa legislação desempenha um papel crucial na proteção e empoderamento dos consumidores no âmbito bancário. Marcado pela crescente digitalização das atividades financeiras e pelo aumento das preocupações com a privacidade dos dados pessoais, a proteção de dados e a conformidade regulatória emergem como temas centrais no cenário das fintechs.

3. Desafios regulatórios de Bancos no Brasil

3.1 Competição no mercado financeiro

No âmbito da competição no mercado financeiro, deparamo-nos com notáveis barreiras à entrada de novos participantes, englobando exigências substanciais de capital, regulamentações intrincadas e custos operacionais consideráveis. Estes obstáculos tendem a dificultar a incursão de novos concorrentes, contribuindo para a manutenção da predominância dos bancos tradicionais neste cenário.

Por outro lado, as normativas que regem as fusões e aquisições no setor bancário brasileiro são meticulosas e orientadas para garantir uma concorrência saudável e a estabilidade do sistema financeiro. O Banco Central do Brasil (BCB) e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) assumem um papel de destaque na supervisão e aprovação dessas operações, considerando uma série de critérios, tais como o impacto na concorrência, a estabilidade financeira e o interesse público.

Os desafios regulatórios mencionados exercem um impacto significativo na dinâmica competitiva do mercado financeiro brasileiro. Eles não apenas influenciam a entrada de novos participantes, mas também moldam o processo de consolidação do setor por meio de fusões e aquisições. Essas regulamentações, muitas vezes complexas e em constante evolução, podem ser determinantes cruciais na tomada de decisões estratégicas das instituições financeiras, moldando o cenário competitivo e afetando diretamente a forma como o mercado se desenvolve e se transforma ao longo do tempo.

3.2 Regulação das fintechs

A regulação das fintechs no Brasil é conduzida pelo Banco Central do Brasil (BCB), que tem adotado uma abordagem pró-ativa ao regulamentar as atividades dessas empresas. Essa postura regulatória visa promover a competição e a inovação no setor financeiro, proporcionando um ambiente favorável para o desenvolvimento e crescimento das fintechs, ao mesmo tempo em que protege os interesses dos consumidores e a estabilidade do sistema financeiro como um todo.

Um marco importante na regulação das fintechs no Brasil foi a criação da Resolução nº 4.656/2018 pelo Banco Central, que estabelece as diretrizes para a atuação das instituições de pagamento, categoria na qual muitas fintechs se enquadram. Essa resolução definiu requisitos para a constituição e operação dessas instituições, incluindo regras para proteção ao consumidor, prevenção à lavagem de dinheiro e segurança cibernética.

Algumas fintechs podem ter restrições em relação aos serviços que podem oferecer, dependendo de sua categoria e autorização junto ao BCB. Por exemplo, instituições de pagamento podem ter limitações diferentes das instituições financeiras tradicionais.

As fintechs são obrigadas a seguir as normas de proteção ao consumidor estabelecidas pelo BCB, garantindo transparência, segurança e qualidade nos serviços prestados. Isso inclui o cumprimento de regulamentações sobre informações aos clientes, resolução de conflitos e prevenção de fraudes.

Em que pese a questão da prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo (PLD/FT) as fintechs devem cumprir as regulamentações de PLD/FT estabelecidas pelo BCB, realizando a identificação e monitoramento de transações suspeitas, além de reportar atividades suspeitas às autoridades competentes.

Conforme destacado por Rodrigues (2020), a promulgação da Lei nº 13.709/18 efetivou as diretrizes delineadas, conferindo às fintechs uma maior confiabilidade. Isso se deve ao reconhecimento dessas organizações por sua contribuição social inovadora, mais eficaz, acessível e menos burocrática no âmbito financeiro. Além disso, as fintechs têm desempenhado um papel significativo no crescimento econômico do Brasil, tornando-se um dos setores mais atrativos para investimentos no país. Este estudo empregou o método hipotético-dedutivo, no qual os problemas foram submetidos a testes e confrontos bibliográficos.

Lima (2023) desenvolve em seu artigo a análise da mudança paradigmática no arcabouço normativo da regulação financeira, promovida pelo Banco Central. Os objetivos específicos delineiam a demonstração do protagonismo das fintechs na dinamização da

concorrência no cenário financeiro nacional, sob a perspectiva da Análise Econômica do Direito. Uma investigação comparativa da concentração financeira entre os anos de 2015 e 2022 foi conduzida para aferir possíveis metamorfoses nesse panorama. A autora conclui em seus estudos que a atuação regulatória do Banco Central figura como um catalisador primordial para as inovações que estão metamorfoseando o panorama financeiro brasileiro. Reconhece-se nas fintechs agentes disruptivos, os quais, por meio de inovações digitais, reconfiguram a prestação de serviços financeiros mediante a aplicação de novas tecnologias.

Para além da regulação, é fundamental estabelecer um diálogo contínuo entre as fintechs, reguladores, consumidores e demais partes interessadas. Esse diálogo busca não apenas cumprir os requisitos legais, mas também fomentar a inovação e a competitividade no setor. A educação e conscientização sobre a importância da proteção de dados, tanto para empresas quanto para consumidores, desempenham um papel crucial nesse processo. Um ambiente regulatório bem estruturado e compreendido pode, assim, impulsionar o crescimento sustentável e responsável das fintechs.(FERREIRA et al, 2024)

3.3 Proteção dos dados pessoais

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709/2018, foi instituída com o propósito de preservar os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e autonomia individual de cada cidadão. Ela regula o tratamento de dados pessoais, independentemente do meio em que estão armazenados, sendo aplicável tanto a pessoas físicas quanto jurídicas, públicas ou privadas incluindo instituições financeiras, e impõe obrigações para garantir a privacidade e segurança das informações dos clientes.

A LGPD define como dado pessoal toda informação relacionada a uma pessoa natural identificada ou identificável e dado pessoal sensível toda aquela informação sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou organização de caráter religioso, filosófico ou político, dados relacionados à saúde ou à vida sexual, dados genéticos ou biométricos, quando ligados a uma pessoa natural.

No Art. 5º incisos VI e VIIa LGPD enuncia sobre o tratamento dos dados pessoais que estes podem ser conduzidos por dois agentes principais: o Controlador e o Operador, além do Encarregado, designado pelo Controlador para facilitar a comunicação entre todas as partes envolvidas. A Lei estabelece uma estrutura legal de direitos para os titulares de dados pessoais, garantindo sua proteção ao longo de todo o processo de tratamento.

A proteção de dados, ao coletar e armazenar uma grande quantidade de dados pessoais de clientes torna-se uma preocupação fundamental. Os bancos enfrentam o desafio

de assegurar a conformidade às leis de proteção de dados, como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil e o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) na União Europeia, ao manter elevados padrões de segurança cibernética para proteger essas informações contra violações e ataques.

A crescente ameaça de ataques cibernéticos representa outro desafio significativo para os bancos digitais, que dependem fortemente de tecnologia para operar. Garantir a segurança dos sistemas e dados contra hackers e outras ameaças cibernéticas é uma prioridade constante, exigindo investimentos contínuos em medidas de segurança cibernética e uma abordagem proativa para identificar e mitigar vulnerabilidades.

A Resolução CMN Nº 4.893, de 26 de Fevereiro de 2021, traz orientações sobre segurança cibernética e requisitos para contratação de serviços de processamento e armazenamento de dados e computação em nuvem por instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil.

Essas instituições devem adotar e manter uma política de segurança cibernética, elaborada com base em princípios que visam garantir a confidencialidade, integridade e disponibilidade dos dados e sistemas de informação utilizados. Essa política inclui objetivos de segurança cibernética, procedimentos e controles para reduzir vulnerabilidades, controles específicos para proteção de informações sensíveis e registro e análise de incidentes relevantes.

4. Questões regulatórias: estudo dos bancos C6 Bank e Nubank

Diante do rápido avanço tecnológico e das mudanças regulatórias constantes, as empresas do setor financeiro enfrentam desafios consideráveis para garantir a segurança e a privacidade das informações dos clientes.

As fintechs desempenham um papel significativo no cotidiano dos brasileiros, embora muitas vezes o termo e sua associação com os serviços não sejam amplamente reconhecidos. A facilidade oferecida pelas startups nem sempre é aproveitada devido à falta de acesso e ao receio do novo e principalmente insegurança quanto ao compartilhamento de dados e informações. Com estratégias e apoio, seja no desenvolvimento de novos negócios ou no acesso da população aos serviços, o país tem muito a ganhar com a disseminação e facilitação dos acessos a esses serviços. (JORGE et al ,2018).

Pasqual e Pacheco (2023) argumentam que as fintechs estão revolucionando o setor bancário, trazendo benefícios notáveis para consumidores e sociedade, analisa mediante estudo os efeitos das fintechs nas interações de consumo, buscando determinar se estas

proporcionam vantagens concretas para os consumidores. As autoras justificam a importância desse tema diante do surgimento das fintechs e das mudanças em curso no setor bancário, utilizando métodos indutivos e pesquisa bibliográfica para examinar o contexto e as regulamentações relacionadas às fintechs.

Impulsionada pelo surgimento de novas tecnologias o setor bancário tem sido palco de uma revolução digital, nesse cenário de transformação, destacam-se dois protagonistas: o Nubank e o C6 Bank. Este capítulo explora a história dessas instituições financeiras, desde sua fundação até o momento e apresenta as estratégias adotadas por estes bancos para enfrentar as questões regulatórias e de proteção de dados.

Como instituições financeiras, o Nubank e o C6 Bank estão sujeitos a uma série de regulamentações governamentais e normas do setor. Isso inclui regulamentações relacionadas à proteção ao consumidor, prevenção à lavagem de dinheiro, combate ao financiamento do terrorismo e privacidade de dados, essas normas são complexas e exigem recursos significativos para garantir a conformidade.

O Nubank é uma empresa brasileira fundada em 2013 por David Vélez, a brasileira Cristina Junqueira e o norte-americano Edward Wible, a empresa começou sua operação na cidade de São Paulo como uma pequena startup focada em resolver problemas financeiros das pessoas usando a tecnologia. São denominadas *fintechs*, uma palavra que vem do inglês *financial technology*, ou em português: tecnologia financeira. (NUBANK, 2024)

Com a visão de criar um banco totalmente digital e sem tarifas, que oferecesse uma experiência bancária simples e transparente para os clientes. O lançamento do primeiro produto da empresa, foi o cartão de crédito sem anuidade, marcou o início de sua jornada para desafiar o *status quo* do setor bancário tradicional.

O Modelo de Negócio do Nubank é centrado na Intermediação Financeira, facilitando a transferência de recursos entre consumidores e empresas por meio de seu cartão de crédito.

Com uma carteira de quase 94 milhões de clientes no Brasil, México e Colômbia, o Nubank é uma das maiores plataformas de serviços financeiros digitais em todo o mundo. Quinta maior instituição financeira da América Latina em número de clientes. (NUBANK, 2024)

O Nubank gera receita principalmente por meio da taxa de *interchange*, na qual uma parte do pagamento das compras realizadas no cartão de crédito vai para a empresa. Além disso, a cobrança de juros sobre atrasos ou financiamentos da fatura é outra fonte de receita. Para manter sua rentabilidade, o Nubank foca em eficiência, apostando em tecnologia e uma

experiência de usuário via aplicativo para reduzir a dependência de agências físicas ou atendimento telefônico.

Para alinhar seu modelo de negócio às questões regulatórias no país, o Nubank adota diversas estratégias. Isso inclui estabelecer canais diretos de diálogo com os órgãos reguladores para compreender e cumprir as exigências, além de implementar mudanças de forma ágil e eficiente em resposta a novas regulamentações. O Nubank também se compromete com a transparência, fornecendo informações claras aos clientes e às autoridades reguladoras, enquanto desenvolve inovações de forma responsável, considerando os requisitos regulatórios. Destina recursos para garantir a conformidade, incluindo o desenvolvimento de sistemas de monitoramento interno, e participa ativamente de fóruns e associações do setor financeiro para influenciar e contribuir para o desenvolvimento de políticas. Essas estratégias são fundamentais para manter a operação do Nubank alinhada com as exigências regulatórias, ao mesmo tempo em que promove sua inovação e crescimento no mercado.

O Nubank investe em uma estrutura de conformidade e governança para garantir que suas operações estejam alinhadas com as leis e regulamentações brasileiras. Isso inclui o cumprimento das normas de segurança, privacidade de dados e prevenção à lavagem de dinheiro. Bem como mantém uma equipe de compliance especializada para garantir que a empresa esteja em conformidade com todas as regras e regulamentos aplicáveis. Essa equipe trabalha em conjunto com outras áreas da empresa para garantir a observância das normas.

Para isso, o Nubank conta com diversos documentos e políticas que os norteiam de acordo com princípios de ética e integridade, além de um Conselho de Administração composto por diretores independentes, e com 33,3% de mulheres e Políticas Globais de Antissuborno e Anticorrupção, Conflito de Interesses e Transações com Partes Relacionadas.

Outra estratégia utilizada pela Nubank é manter um relacionamento próximo com os reguladores, como o Banco Central do Brasil, para discutir questões de conformidade, licenciamento e regulação. O diálogo aberto auxilia a fintech na compreensão das expectativas dos reguladores e se antecipar a possíveis mudanças nas regras.

O C6 Bank foi fundado em 2019 por Marcelo Kalim, Carlos Fonseca, Leandro Torres e Breno Pascualini, com o propósito de oferecer uma alternativa inovadora aos bancos convencionais, com uma plataforma digital abrangente que inclui conta corrente, cartão de crédito e investimentos. Com uma equipe experiente e uma estratégia centrada no cliente, o C6 Bank rapidamente conquistou espaço no mercado financeiro brasileiro.

O C6 Bank possui licença do Banco Central do Brasil para operar como banco múltiplo e segue as mesmas normas e regulações que os maiores bancos do país. Atualmente, o C6 Bank atende a 25 milhões de clientes espalhados por 100% das cidades brasileiras.

O C6 Bank mantém uma estrutura robusta de conformidade e governança corporativa, assegurando que todas as operações da empresa estejam conforme as leis e regulamentos do Brasil. Isso inclui práticas internas de monitoramento e auditoria para identificar e corrigir possíveis falhas.

A fintech conta com uma equipe dedicada de compliance para supervisionar todas as atividades da empresa e garantir que estejam alinhadas com as normas legais e regulamentares. Isso inclui observância às regras de prevenção à lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo e privacidade de dados.

O C6 Bank mantém um diálogo aberto e contínuo com os órgãos reguladores, especialmente o Banco Central do Brasil, para garantir que está alinhado com as mudanças regulatórias e cumprindo as exigências legais.

A fintech mantém uma estrutura de gestão de riscos inclusiva para identificar, medir e mitigar riscos relacionados às suas operações. Isso inclui riscos operacionais, financeiros e de conformidade. Bem como busca constantemente aprimorar seus produtos, serviços e processos para atender às exigências regulatórias e proporcionar uma melhor experiência ao cliente.

O C6 Bank destaca-se ainda como o único banco brasileiro a integrar o consórcio internacional Cybersecurity at MIT Sloan (CAMS). Além disso, desenvolveu diversas iniciativas de segurança, tais como a autenticação por biometria facial, ferramentas que limitam a visibilidade de investimentos fora de locais seguros e a configuração de limites distintos para transações financeiras em locais seguros e não seguros. (C6 BANK, 2024)

À medida que expandem suas operações e lançam novos produtos e serviços, o Nubank e o C6 Bank enfrentam o desafio de garantir a conformidade regulatória em diferentes jurisdições.

Em suma, a conformidade regulatória é um desafio para o Nubank e o C6 Bank devido à natureza dinâmica e complexa do ambiente regulatório em que operam, bem como à necessidade de equilibrar inovação e conformidade em um ambiente altamente competitivo.

No que se refere à questão da proteção dos dados pessoais a Nubank e a C6 Bank desenvolvem e mantêm políticas de privacidade claras e acessíveis, que detalham como os dados pessoais dos clientes são coletados, armazenados, processados e compartilhados. Essas

políticas estão disponíveis seus sites, aplicativos e outros canais de comunicação, permitindo que os clientes compreendam completamente como suas informações serão utilizadas.

O Nubank e o C6 Bank conduzem auditorias regulares e monitoramento constante de seus processos e sistemas de tratamento de dados, a fim de garantir que estejam consoantes aos requisitos da LGPD e de outras regulamentações de proteção de dados aplicáveis. Essas auditorias e monitoramento ajudam a identificar e corrigir quaisquer problemas de conformidade antes que se tornem mais graves.

Ambas as instituições possuem estratégias convergentes e similares, essas estratégias permitem que as fintechs operem no mercado financeiro brasileiro de maneira plena, em respeito à conformidade de regras e regulamentos aplicáveis ao setor.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Nubank e o C6 Bank, como instituições financeiras, enfrentam diversas regulamentações e normas do setor, como proteção ao consumidor, prevenção à lavagem de dinheiro e privacidade de dados.

Ambas as empresas investem em estruturas robustas de conformidade e governança, mantendo diálogo próximo com reguladores, como o Banco Central do Brasil. As fintechs implementam estratégias abrangentes, tais como investimentos contínuos em tecnologia de ponta, programas educacionais para conscientização sobre proteção de dados e estreita colaboração com órgãos reguladores.

Essas medidas são cruciais não apenas para garantir a conformidade legal, mas também para promover um sucesso sustentável em um mercado altamente competitivo e dinâmico, onde a inovação e a adaptabilidade são essenciais para se manter relevante e à frente da concorrência.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) também se configura na imposição de obrigações para garantir privacidade e segurança das informações. No que se refere a proteção contra ameaças cibernéticas, tanto o C6 Bank quanto o Nubank adotam políticas rigorosas e realizam investimentos significativos em medidas de segurança cibernética para garantir a proteção dos dados de seus clientes e a integridade de suas plataformas.

O presente estudo destaca alguns dos desafios jurídicos enfrentados pelo C6 Bank e Nubank em um ambiente regulatório em constante evolução. Embora essas fintechs tenham demonstrado capacidade de adaptação e inovação, a conformidade com as leis e regulamentações continua sendo uma preocupação central em suas operações.

As medidas de segurança adotadas pelas fintechs, supostamente robustas e com adoção de tecnologias avançadas, demonstram o compromisso em proteger os dados e interesses de seus clientes. Compreender tais desafios e estratégias não apenas beneficia outras fintechs, como também orienta legisladores na promoção da inovação financeira, garantindo a segurança dos consumidores e a estabilidade do sistema.

REFERÊNCIAS

BANCO CENTRAL DO BRASIL, Home Page

<<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/regulacao>> Acesso em: 28 abr. 2024

BCB. Banco Central do Brasil. **Resolução n. 4.656, de 26 de abril de 2018b**. Dispõe sobre a sociedade de crédito direto e a sociedade de empréstimo entre pessoas, disciplina a realização de operações de empréstimo e de financiamento entre pessoas por meio de plataforma eletrônica e estabelece os requisitos e os procedimentos para autorização para funcionamento, transferência de controle societário, reorganização societária e cancelamento da autorização dessas instituições. Disponível

em:<https://normativos.bcb.gov.br/Lists/Normativos/Attachments/50579/Res_4656_v1_O.pdf> . Acesso em: 28 abr. 2024

CMN. Conselho Monetário Nacional. **Resolução CMN Nº 4.893, de 26 de Fevereiro de 2021**. Dispõe sobre a política de segurança cibernética e sobre os requisitos para a contratação de serviços de processamento e armazenamento de dados e de computação em nuvem a serem observados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Disponível

em:<<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=4893>>. Acesso em 28 abr.2024

BRASIL, **Lei nº 6.404, de 15 de Dezembro de 1976**. Dispõe sobre as sociedades por ações. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, 17 DEZ. 1976. Disponível

em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm> . Acesso em: 28 abr. 2024

BRASIL, **Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível

em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm> . Acesso em: 28 abr. 2024

BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. LGPD. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Planalto. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em: 28 abr. 2024.

BRASIL, **Lei nº 13.810, de 08 de março de 2019**. Dispõe sobre o cumprimento de sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, incluída a indisponibilidade de ativos de pessoas naturais e jurídicas e de entidades, e a designação

nacional de pessoas investigadas ou acusadas de terrorismo, de seu financiamento ou de atos a ele correlacionados; e revoga a Lei nº 13.170, de 16 de outubro de 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113810.htm>. Acesso em 28 abr.2024.

BRASIL. **Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em: 28 abr.2024.

BRASIL. **Lei nº 4595/1964, de 31 de dezembro de 1964.** Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providência. Disponível em: <https://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4595.htm>. Acesso em: 28 abr.2024.

C6 BANK. Informações Gerais. Disponível em: <<https://www.c6bank.com.br/quem-somos>>. Acesso em: 28.abr.2024.

FERREIRA, Juvan da Cunha *et al.* **Desafios Regulatórios do Direito Empresarial Brasileiro: A proteção de dados de usuários de fintechs.** Revista Contemporânea (2024), 1v. 4, n. 1, 2024. Disponível em:<<https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/2941/2215>>. Acesso em 28 abr.2024

JORGE, R. R. .; URICH, L. G. .; JUNGER, A. P. .; DE ANDRADE, A. A.; BLUMETTI FACÓ, J. F. . O ECOSSISTEMA DE FINTECHS NO BRASIL. **Revista de Casos e Consultoria**, [S. l.], v. 9, n. 3, p. e931, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/casoseconsultoria/article/view/22842>. Acesso em: 27 abr. 2024.

LIMA, Camila Motta de Oliveira. **Política Pública De Regulação Pró-inovação E Reestruturação Do Sistema Financeiro Brasileiro: O Caso Das Fintechs.** XII Encontro Internacional Do Conpedi Buenos Aires – Argentina:Desenvolvimento Econômico Sustentável, Globalização E Transformações Na Ordem Social E Econômica I. Buenos Aires, Argentina. 2023, fls 294-309.

MARQUES, Felipe Ferreira. **Nubank: o mercado de fintechs no Brasil.** 2018. 34 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Administração) - Faculdade de Administração e Ciências Contábeis, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2018.

NUBANK. Histórico. Disponível em: <<https://international.nubank.com.br/pt-br/sobre/>>. Acesso em: 28.abr.2024.

NUBANK, Governança. Disponível em:<<https://international.nubank.com.br/pt-br/governanca/>> Acesso em 28 abr.2024.

PASQUAL, Cristina Stringari. PACHECO, Thaise Maria Neves Duarte. **Fintechs: (r)evolução Tecnológica No Mercado Financeiro E Os Reflexos Nas Relações De Consumo.** X Encontro Internacional Do Conpedi Valência – Espanha Desenvolvimento Econômico Sustentável, Globalização E Transformações Na Ordem Social E Econômica II. Valaência, Espanha. 2019, fls 189-207.

PINHEIRO, Ricardo Pinto. **A visão da Abar.** Desafios da regulação no Brasil. ENAP - Escola Nacional de Administração Pública, 2009. Brasília - DF. Disponível em:<<https://repositorio.enap.gov.br/jspui/bitstream/1/1744/1/Livro%20DESAFIOS%20DA%20REGULA%C3%87%C3%83O.pdf>>. Acesso em 28 de abr. de 2024.

RODRIGUES, Amanda Alvares. **Lei Geral De Proteção De Dados No Âmbito Das Fintechs.** 2020. 41 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Escola de Direito e Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2020.

SOUZA, Gécica. ADAMCZYK, Willian. **Modelos De Conformidade Regulatória: Conceitos, Aplicações e Lições no Brasil.** Escola Nacional de Administração Pública (Brasil), 2022. Disponível em:<<http://repositorio.enap.gov.br/handle/1/6940>> Acesso em 28 abr. de 2024.